

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 233 /19 – CCJ

EMPATADO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

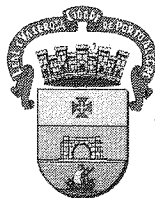
A Procuradoria desta Casa (fl. 48), em parecer prévio, asseverou que a matéria é de competência legislativa do município, não vislumbrando sob esse aspecto óbice à tramitação da proposição.

Na sequência, a proposta foi objeto de vários pedidos de diligência do então Vereador Dr. Thiago, dos quais houve retorno do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS; do Gabinete do Prefeito e do PREVIMPA.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a iniciativa tem por objetivo atualizar o regimento previdenciário municipal, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, mediante inclusão e alteração de dispositivos relativos à concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-doença do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Alegre, a meios mais eficazes de proteção contra fraudes, proteção dos segurados e beneficiários, bem como de adequação às alterações das legislações federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Salienta que, no tocante ao benefício de pensão por morte, a proposta tem por objetivo a adequação aos ditames da legislação federal (Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Lei nº 13.135, de 17 de julho de 2015). No tocante ao auxílio-reclusão, a proposta prevê o pagamento do benefício na importância mensal correspondente ao valor mínimo fixado para o salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor em janeiro de 2019.



PARECER N° ²³⁷ /19 – CCJ

EMPATADO

Já quanto às alterações no benefício de auxílio-doença, de acordo com os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, a proposta pretende alterar o art. 44 da LC n° 478/2002 quanto ao prazo da decisão monocrática do perito médico.

Para fins de melhor elucidar todos os pontos objeto de alteração, destacamos:

- 1) Inclui alterações nos arts. 25, 25-A e 26, quanto aos dependentes dos segurados do RPPS, para fins de adequar à legislação federal;
- 2) Inclui alíneas ao inc. I do art. 44 para prever que as inspeções médicas sejam efetuadas por um médico nos casos de auxílio-doença até 90 dias, licença-gestante e isenção do imposto de renda;
- 3) Altera a redação do “caput” do art. 45 e inclui parágrafo único, remodelando a dinâmica do retorno ao serviço. Com a alteração proposta, findo o prazo do benefício, o segurado retornará ao serviço, e somente será submetido à nova perícia caso haja necessidade indicada pelo Previmpa. A novidade está na previsão de que, caso a conclusão médica seja pelo retorno ao serviço, na condição apto com restrições, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem, com vistas à adoção dos procedimentos necessários;
- 4) Inclui § 2° ao art. 63, para dispor que o benefício de pensão por morte com direito à paridade constitucional será reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo municipal;
- 5) Altera a redação do inc. II do art. 64 e inclui os §§ 3° a 6°, para dispor sobre os casos de reserva de quota e às hipóteses de simulação ou fraude na concessão dos benefícios;
- 6) Inclui § 2° ao art. 65 para dispor acerca do exame médico-pericial nos casos de invalidez do cônjuge ou companheiro/companheira e da hipótese de extinção ou não da quota;
- 7) Inclui alterações no art. 70 para adequar aos prazos da Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015;
- 8) Inclui o art. 71-A para prever a responsabilização nos casos de simulação ou fraude com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário;



PARECER N° 223 /19 – CCJ

EMPATADO

9) Inclui o art. 74-A dispondo que é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte no âmbito do RPPS, garantido o direito de opção expressa, adaptando a legislação municipal aos ditames do art. 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

10) Altera a redação dos arts. 76, 77, 78 e 118, os quais dispõe sobre o benefício do auxílio-reclusão, para prever que o benefício somente será pago quando não houver percepção de remuneração pelo detento ou recluso, assim como a cessação do benefício após a soltura do segurado;

11) Altera a redação do art. 119 para dispor que, até que lei federal discipline o acesso ao auxílio-reclusão, o benefício corresponderá ao valor mínimo fixado para o salário de benefício do RGPS;

12) Revoga o inc. III do art. 64, tendo em vista que o conteúdo foi tratado no inc. II do mesmo dispositivo, incluindo a morte presumida;

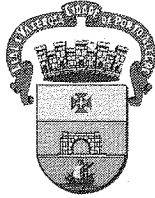
13) E, por fim, revoga o parágrafo único do art. 118, tendo em vista que o conteúdo já foi disciplinado pela alteração no art. 119.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que as alterações ora propostas pelo Poder Executivo têm o condão de adequar a legislação municipal aos ditames das leis federais que tratam da matéria, reorganizar e atualizar o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre ao mandamento constitucional de unidade de gestão do RPPS, nos termos do art. 40, § 12º da Constituição da República:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0724/18

PLCE N° 006/18

Fl. 4

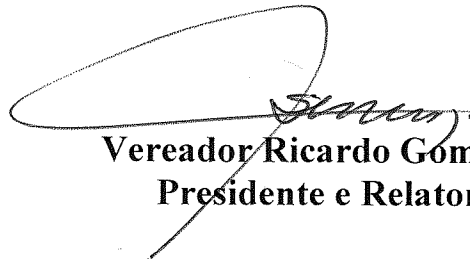
PARECER N° 277 /19 – CCJ

EMPATADO

Ademais, a competência para legislar sobre previdência dos servidores públicos é de cada ente federativo, nos termos do art. 24, inc. XII, c/c art. 30, inc. I, da CRFB/88. No âmbito municipal, compete privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos, nos termos do art. 84, inc. VII, al. “b”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

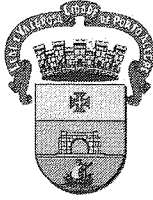
Diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2019.


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 20-8-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0724/18

PLCE N° 006/18

Fl. 5

PARECER N° 222 /19 - CCJ

EMPATADO

Vereador Adelf Sell

CONTRA

Vereador Márcio Bins Ely

CONTRA

NÃO VOTOU

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

CONTRA

Vereador Reginaldo Pujol

*el declina e se
de to to.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER DO RELATOR Nº /19-CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLCE 006/18, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a LC 478/02, que dispõe sobre o PREVIMPA e os benefícios do RPPS do Município de Porto Alegre, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, alterando as normas de concessão dos benefícios “pensão por morte”, “auxílio-reclusão” e “auxílio-doença”.

A CCJ, a pedido do eminente ex-Vereador Thiago Duarte, formulou pedido de diligências ao SIMERS, ao Poder Executivo Municipal, ao PREVIMPA, à SMF, à AIAMU, à ATEMPA, ao SINDICAMARA, ao SIMPA e à ASSIMFAZ, tendo sido juntada às respostas pelo SIMERS e o Poder Executivo Municipal, às fls. 71-75 dos autos do processo legislativo.

O **Parecer Atuarial** do PREVIMPA está juntado às fls. 76-83 dos autos do respectivo processo.

O **Parecer do Relator**, o eminente Vereador Ricardo Gomes, informa que as alterações propostas pelo Poder Executivo têm o condão de “*adequar a legislação municipal aos ditames das leis federais*”.

O respectivo Parecer do eminente Vereador Relator concluiu pela **inexistência óbice de natureza jurídica**, destacando a competência legislativa do Poder Executivo Municipal, citando dispositivos da LOM.

Neste **pedido de vista** observamos que **inexiste óbice de natureza jurídica**, para que a proposta do Executivo continue a sua tramitação legislativa.

Entretanto, cabe salientar, que a matéria em questão é eminentemente técnica, da área atuarial, devendo ser observado seu mérito pela Comissão Permanente própria. Assim, nos resguardamos para exame de mérito em Plenário.

Ante ao exposto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica, quanto a tramitação do PLCE, corroborando as conclusões do Parecer do eminente Vereador/Relator, permanecendo silente quanto ao mérito, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 3 de março de 2019.


Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS

AG